



Número: **0600482-59.2024.6.10.0004**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO CAXIAS É DO POVO (INVESTIGANTE)</b>	JOSE RIBAMAR SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) DEYAVILAS FRANCISCO DIAS FRAGA (ADVOGADO)
<b>FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)</b>	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125539392	10/12/2025 11:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
QUARTA ZONA ELEITORAL**

**Processo 0600482-59.2024.6.10.0004**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS É DO POVO**

**INVESTIGADO: FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

**SENTENÇA**

Vistos em autoinspeção.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Coligação Caxias é do Povo** em desfavor de **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, com o objetivo de apurar a prática de abuso de poder político e conduta vedada, consubstanciada na utilização de servidores públicos para a divulgação de ações da administração municipal com viés de promoção pessoal, supostamente em benefício eleitoral de seu sobrinho e então pré-candidato, Gentil Neto.

Em resumo, alega o autor que o investigado, na condição de prefeito do município de Caxias/MA, utilizou-se da estrutura da Assessoria de Comunicação da Prefeitura e da Assessoria de Imprensa da Secretaria de Saúde para impulsionar, por meio das redes sociais de servidores públicos, conteúdos relacionados a obras públicas, especialmente asfaltamento de ruas. Essas postagens, segundo o representante, teriam por finalidade vincular a imagem institucional ao nome do então gestor municipal, favorecendo de forma indireta o seu sobrinho, Gentil Neto, ex-secretário municipal e pré-candidato.

Sustenta ainda que houve reiterada veiculação de conteúdo com finalidade eleitoral, utilizando recursos humanos e materiais públicos; que os materiais probatórios anexados incluem prints, vídeos e links de redes sociais, ainda que desprovidos de autenticação por ata notarial ou verificação técnica; que houve desequilíbrio no pleito local e rompimento da igualdade entre os candidatos.

Por fim, pede que sejam reconhecidas as condutas como propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis, especialmente a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além da retirada dos conteúdos das redes sociais e fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Determinada a citação dos representados. Em sua defesa, o representado Fábio José Gentil Pereira Rosa aduziu que a ação foi ajuizada inicialmente pelo partido PODEMOS, isoladamente, após este já ter firmado coligação para disputa majoritária com outras agremiações, o que acarreta ilegitimidade ativa, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Alegou ainda que a inicial padecia de vícios insanáveis, que não poderiam ser convalidados por emenda.

Sustentou que houve indevida conversão da ação, inicialmente apresentada como representação por propaganda eleitoral antecipada, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem observância do contraditório. Alegou ainda que as provas apresentadas são frágeis, não autenticadas e insuficientes para caracterização de ilícito eleitoral, tratando-se de manifestações espontâneas e pessoais de servidores, sem vínculo institucional ou determinação superior.

Por fim, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, ou, subsidiariamente, a improcedência da ação por ausência de conduta ilícita comprovada. Id. 124846436.



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/12/2025 11:29:51

Número do documento: 25121011281999200000118258676

<https://pjje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121011281999200000118258676>

Assinado eletronicamente por: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - 10/12/2025 11:28:20

Num. 125539392 - Pág. 1

Desnecessária a audiência de instrução, foi aberto prazo comum de 2 dias para alegações finais.

O representante reiterou os argumentos iniciais, enfatizando que o investigado utilizou-se da estrutura da comunicação pública para promover de forma indireta a candidatura de Gentil Neto, valendo-se da máquina pública com fins eleitorais. Apontou a natureza reiterada e coordenada das postagens e pleiteou o reconhecimento do abuso de poder político e a consequente aplicação das sanções legais. Concluiu pela procedência integral da ação, com imposição das penalidades legais. Id. 125524916.

O representado, por sua vez, reafirmou que a demanda é nula desde a origem por ilegitimidade ativa, vício que não poderia ser corrigido por emenda, e que a conversão indevida do rito comprometeu o devido processo legal. Alegou que os elementos constantes dos autos são frágeis, descontextualizados e insuficientes para caracterizar ilícito eleitoral. Concluiu pela improcedência da ação e a total absolvição do investigado. Id. 125521364.

Logo após, aberta vista ao Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei, o Parquet manifestou-se no sentido de que, embora existam indícios de promoção pessoal do investigado, os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar o abuso de poder político com gravidade necessária à aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC 64/90. Enfatizou que a prova colacionada carece de robustez e autenticidade. Ao final, houve manifestação pela improcedência da ação. Id. 125525656.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que as preliminares suscitadas foram oportunamente enfrentadas e decididas por este Juízo, conforme se depreende das decisões de ID 125432050 e ID 125443981. Em ambos os pronunciamentos, foram afastadas alegações. As preliminares encontram-se superadas, não comportando rediscussão nesta instância, salvo por meio de eventual recurso.

No mérito, a pretensão deduzida na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundamenta-se na alegação de que o investigado, na condição de prefeito de Caxias/MA, teria se valido de servidores públicos da Assessoria de Comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde para realizar promoção pessoal, com viés eleitoral, de seu sobrinho e então pré-candidato, por meio de publicações em redes sociais.

Não obstante as alegações constantes da inicial, não há nos autos prova robusta e convicente que demonstre de forma inequívoca a existência de condutas configuradoras de abuso de poder político. As publicações anexadas ao processo consistem em divulgações institucionais típicas de rotina administrativa, sem qualquer referência ao pleito eleitoral, tampouco menção ao então pré-candidato ou pedido explícito ou implícito de votos.

As postagens em redes sociais mencionadas ocorreram em perfis pessoais de servidores públicos, sem prova de que tenham sido feitas por ordem direta do investigado ou em benefício eleitoral de eventual candidato apoiado. Tampouco se comprovou o uso de estrutura pública ou recursos institucionais com desvio de finalidade que caracterizasse desequilíbrio da disputa. A ausência de prova cabal impede o reconhecimento de gravidade suficiente a justificar a incidência do art. 22 da LC nº 64/90.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, entende-se que não restou demonstrada a prática de conduta vedada, tampouco o abuso de poder político com gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. A aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral exige um conjunto probatório sólido, o que não se verificou no caso concreto.

Diante do exposto, julgo **improcedente** a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, proposta pela **Coligação Caxias é do Povo** em face de **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso interposto recurso, intime-se a recorrida ou o recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 22, caput).



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/12/2025 11:29:51

Número do documento: 25121011281999200000118258676

<https://pj1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121011281999200000118258676>

Assinado eletronicamente por: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - 10/12/2025 11:28:20

Num. 125539392 - Pág. 2

Transitando em julgado, arquive-se.

Caxias, data da assinatura eletrônica.

**DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**  
**Juiz Eleitoral substituto da 4<sup>a</sup> Zona**  
**PORTRARIA Nº 671/2025-CRE**



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/12/2025 11:29:51  
Número do documento: 25121011281999200000118258676  
<https://pjelg-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121011281999200000118258676>  
Assinado eletronicamente por: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - 10/12/2025 11:28:20

Num. 125539392 - Pág. 3